PROJETO DE LEI N.° 024 /2024

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO PARA IMÓVEIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR COM A FINALIDADE DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - A emissão de certidão de número para imóveis em situação irregular no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete observará o disposto nesta lei.

Art. 2º - Conceder-se-á certidão de número com a finalidade de ligação de energia elétrica e água para imóveis em situação irregular com construção consolidada.

§ 1°- Considera-se construção consolidada aquela que estiver com as paredes erguidas, janelas e portas instaladas e a sua cobertura, seja de alvenaria ou telhas, já construídas.

§ 2° - O interessado em obter o documento deverá demonstrar que o imóvel não se trata de bem público.

Art. 3° - Não será emitida certidão de número para imóveis que se encontrem em algumas das situações abaixo:

I- construções existentes em logradouro público criado sem autorização expressa do município;
II- construções em área de risco;
III- construções em área de preservação permanente de fundo de vale, pública ou privada.

Art. 4° - A certidão de número para imóvel público ocupado por pessoa física poderá ser emitida desde que tenha sido protocolado pedido de regularização fundiária.

Art. 5° - Nos casos em que o interessado não puder comprovar a posse ou propriedade do imóvel para o qual pretende obter a certidão de número, esta será concedida desde que seja apresentada declaração emitida por duas pessoas que residam na mesma rua onde está localizado o imóvel para o qual se pretende obter o documento.

§ 1° - A declaração a ser emitida nos termos do *caput* deste artigo deverá ter firma reconhecida e informar a data de consolidação da construção.

§ 2° - Deverá ser apresentado comprovante de residência recente daqueles que firmaram a declaração contida no *caput* deste artigo.

Art. 6° - Quando o imóvel irregular consolidado para o qual se pretenda a obtenção da certidão de número já possuir alguns dos serviços, seja de energia elétrica ou de água, o município deverá emitir o documento sem fazer qualquer outro tipo de exigência.

Art. 7° - Nos casos em que houver em um mesmo terreno/lote mais de um imóvel construído e em uma das construções já existir a instalação de um dos serviços, seja de energia elétrica ou de água, o município deverá emitir a certidão de número sem fazer qualquer outro tipo de exigência.

Art. 8° - Para fins do disposto nos artigos 7° e 8°, o interessado deverá apresentar apenas as duas últimas faturas do serviço que já é fornecido, com o respectivo comprovante de pagamento.

Art. 9° - A visita de servidor competente ao imóvel irregular consolidado deverá ocorrer apenas nos casos em que a atribuição de número à construção assim o exigir.

Art. 10 - Não poderá a municipalidade exigir dos imóveis alcançados pela presente lei à apresentação de projetos de construção e/ou regularização das construções já consolidadas, como também não poderá realizar a notificação e aplicação de multa pelo fato de a construção ser irregular.

Art. 11 - A taxa denominada "Emissão de Certidão de Número" prevista no item 10, do Anexo I da Lei Complementar n.° 21, de 22 de dezembro de 2009 só poderá ser cobrada após finalizada a apreciação do pedido e em caso de seu deferimento.

Art. 12 - O município terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a data do protocolo, para concluir o pedido de emissão de certidão de número, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 13 - Na parte inferior da certidão de número deverá conter os seguintes dizeres: *"A emissão de certidão de número não obriga a municipalidade a custear a infraestrutura do local. Este documento não comprova a titularidade do imóvel."*

Art. 14 - Fica revogada a Lei Municipal n.º 6.089, de 07 de março de 2022.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A proposição em questão tem por finalidade alterar a legislação vigente acerca da emissão de certidão de número para fins de ligação de água e luz, trazendo-a para a atual realidade de nosso município, facilitando a sua obtenção e resguardando direitos dos cidadãos, entre eles, a dignidade da pessoa humana, direito à saúde e ao saneamento básico.

Em nosso município, é sabido por todos, a vasta quantidade de imóveis que estão em situação irregular e que tal condição se operou por um conjunto de vários fatores e responsáveis que não cabe aqui destacar.

O fato é que, se não facilitarmos a emissão da certidão de número, estamos privando os cidadãos de seus direitos constitucionais bem como inviabilizando o aumento de arrecadação por parte do Município, que não efetua a cobrança de IPTU desses imóveis que não possuem a certidão de número.

A legislação em vigor exige certos procedimentos que possuem o custo elevado e, em razão da crise financeira que todos nós enfrentamos e a carência da população de nossa cidade, o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação em vigor acaba inviabilizando o seu cumprimento e, consequentemente, a emissão da certidão de número.

O objetivo é facilitar a vida da população mais carente e que mais necessita do documento para obtenção de água de energia elétrica, destacando-se que os serviços de água e energia elétrica são essenciais para a sobrevivência das pessoas, contribuindo para o bem estar, tranquilidade e qualidade de vida da população.

Desejamos também com este projeto solucionar alguns pontos que ficavam ambíguos quando da aplicação da lei em vigor, como por exemplo, o que vem a ser construção consolidada e o momento do pagamento da taxa devida para a emissão da certidão.

Certo de que a aprovação deste projeto de lei trará a adequação necessária ao tema, conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR